



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11762.720108/2016-92
RESOLUÇÃO	3402-004.149 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ DE PAULA SEVE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Os conselheiros Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, em relação a matérias diferentes, votaram pelas conclusões. Os conselheiros Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles manifestaram intenção de apresentar declaração de voto. A Conselheira Mariel Orsi Gameiro não apresentou declaração de voto, motivo pelo qual considera-se não formulada, nos termos do art. 114, §7º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 06-60.682**, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de ofício, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 22/05/2013 a 22/05/2014

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A interposição fraudulenta de terceiros, em operação de comércio exterior, é considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. Em sua impossibilidade, aplica-se multa no valor aduaneiro das mercadorias importadas.

DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

As infrações considerados como dano ao Erário são de responsabilidade objetiva, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não podendo decidir pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA DO ART. 711, III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

A omissão ou prestação, de forma inexata ou incompleta, de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado enseja a aplicação da multa prevista no art. 711, III, do Decreto 6.759/2009 (RA).

PEDIDO DE RELEVAÇÃO DE PENALIDADE.

As instâncias julgadoras administrativas não detêm competência para decidir sobre pedido de relevação de penalidade, previsto no artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata-se de impugnação ao Auto Infração de folhas 832 a 842, por meio do qual se exige crédito tributário no montante de R\$ 982.926,98, referente à multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias estrangeiras não localizadas e importadas mediante ocultação do real adquirente, nos termos do artigo 23, inciso V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637, e à multa de 1% do valor aduaneiro, estabelecida no art. 84 da MP 2.158-35/01, combinado com o art. 69 e 81, inciso IV, da Lei 10.833/03, c/c art. 711,III, do Decreto nº 6.759/2009.

Relata a autoridade fiscal (no documento de fls. 781 a 831) que as provas testemunhais e documentais coletadas demonstram que LUIZ DE PAULA SEVE importou e revendeu obras de arte com habitualidade, asseverando que para pessoas físicas não é permitida a importação com caracterização comercial ou habitualidade, conforme determina o art. 11 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011 e a Lei nº 2.145 de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e §1º, inciso IV, e, por isso, tais importações configuram-se irregulares, sujeitando-se a pena de perdimento, conforme prevê o art. 690 do Decreto 6.759, de 6 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

Diz que inobstante a incontestável irregularidade em primeiro plano detectada, ainda foi possível, a partir de diligências efetuadas destinadas a apurar as condições da negociação das obras de arte junto às pessoas físicas adquirentes, verificar que a GALERIA DE ARTE IPANEMA, CNPJ 34.125.435/0001-84, esteve de alguma forma relacionada com todas as operações analisadas, ora emitindo recibos e recebendo valores, ora emitindo certificados e expondo as obras.

Pontua que de fato, LUIZ DE PAULA SEVE utilizou-se da condição de pessoa física para realizar operações que eram de sua empresa, a GALERIA DE ARTE IPANEMA, e que foi possível verificar que das 14 obras importadas, 11 usufruíram indevidamente de exoneração de ICMS destinada a obras de arte expostas e comercializadas durante o evento denominado ART RIO 2013, nos termos da Resolução SEFAZ nº 641/2013 e que isto ocorreu porque LUIZ DE PAULA SEVE valeu-se de sua condição como pessoa física para simular operações de compra da sua própria galeria de arte, usufruindo assim do benefício fiscal. Assinala, ainda, que LUIZ DE PAULA SEVE, posteriormente, utilizou-se da GALERIA DE ARTE IPANEMA para expor e revender as obras, emitir recibos e certificados.

Assevera que LUIZ DE PAULA SEVE, ao acobertar operações que de fato eram de sua empresa, garantiu a exoneração de ICMS indevidamente, uma vez que ele e sua empresa não comercializaram as obras de acordo com as circunstâncias definidas pela Resolução SEFAZ N.º 641, e assinala que a falta de indicação do real interessado nas operações de comércio exterior caracteriza a situação de ocultação do sujeito passivo ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, punível com a pena de perdimento das mercadorias, de acordo com o art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/76 com a redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Anota que o legislador considerou dano ao erário as infrações relativas às mercadorias importadas na hipótese de ocultação do sujeito, prevendo ainda que tal dano seja punido com a pena de perdimento dessas mercadorias (nos termos do disposto no art. 689 do Decreto nº 6.759/2009).

Relata que das 14 obras de arte importadas, objeto do procedimento fiscal, 8 foram revendidas, 1 consta como avariada e as demais se encontram na posse de LUIZ DE PAULA SEVE, conforme informação por ele mesmo prestada, e salienta que os respectivos compradores, após intimados, apresentaram documentos sobre a transação de compra, maior parte com a intermediação da GALERIA DE ARTE IPANEMA, ressaltando que, em uma delas, onde houve o repasse da obra de LUIZ DE PAULA SEVE para o adquirente Vitor Sarquis, restou caracterizada a prática de encomenda, sem que essa transação tenha obedecido o disposto na IN 650/2006, o ar. 3º da IN SRF nº 634/06 e o artigo 3º da IN SRF nº 225/02.

Ressalta que, de acordo com o parágrafo 1º do art. 689 do Regulamento Aduaneiro 2009, na impossibilidade de aplicação de pena de perdimento, as infrações serão punidas com a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

Diz que verificou, ainda, que LUIZ DE PAULA SEVE *importou obras de arte da Galeria LATINCOLLECTOR, localizada em Nova York, cujo Diretor é seu irmão FREDERICO SEVE FILHO, omitindo a informação do vínculo parentesco nas declarações de importação, o que constitui infração sujeita à multa de 1% do valor aduaneiro, estabelecida no art. 69, § 1º da Lei 10.833/2003 c/c art. 711, III do Decreto 6.759.*

Diante de tudo o que apurou, a fiscalização, então, lavrou o auto de infração objeto deste processo para cobrança da multa equivalente ao valor aduaneiro das obras de arte revendidas acrescido da multa de 1% naquelas Declarações de Importação onde não houve declaração do vínculo entre importador e exportador.

Por fim, assinala a autoridade fiscal que, no caso de importação com interposição fraudulenta, tanto o importador oculto como o ostensivo possuem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação principal e ressalta que, embora a operação seja formalmente registrada em nome da interposta pessoa, no caso, LUIZ DE PAULA SEVE, essa não ocorreria se não fosse impulsionada pelos reais interesses da GALERIA DE ARTE IPANEMA, o que faz com que ambos possam ser qualificados como contribuintes dos tributos e penalidades incidentes, e lavrou o termo de sujeição passiva solidária.

Ciente do Auto de Infração, conforme despacho de fls. 856, o autuado apresentou, em 10/3/2017, a impugnação de fls. 860/1087, trazendo as seguintes razões de defesa:

- ✓ Diz que possui habilitação no sistema RADAR, o que lhe possibilitou realizar as importações questionadas pela fiscalização.

- ✓ Afirma que no período de maio de 2013 a fevereiro de 2014, registrou 08 (oito) Declarações de Importação por meio das quais importou 14 (quatorze) obras de arte, com valor CIF total de R\$ 1.581.559,00.
- ✓ Assevera que todas as importações foram realizadas em seu nome, com recursos próprios, cuja origem e suficiência foram demonstradas à autoridade fiscal durante o procedimento fiscalizatório.
- ✓ Ressalta que todos os tributos federais devidos na importação foram pagos corretamente.
- ✓ Defende que o dispositivo que "proibia" as pessoas físicas de importarem bens com habitualidade (art. 11 da Portaria SECEX nº 23/2011) foi revogado pela Portaria SECEX nº 10 de 6/2/2017 (publicada no DOU de 7/2/2017) e nenhuma outra norma invocada pela fiscalização para fundamentar a suposta infração diz expressamente que é proibida a importação com habitualidade por pessoas físicas, e sustenta que, ainda que o dispositivo normativo estivesse em vigor na data dos fatos, os efeitos de sua revogação evidentemente retroagem para beneficiar o réu/acusado, nos termos do artigo 2º do Código Penal (retroatividade benigna), o que deveria ter sido levado em consideração pela fiscalização na confecção do auto de infração.
- ✓ Diz que a legislação continua, de fato, restringindo as importações feitas por pessoas físicas com intuito e finalidade comercial (art. 8º, caput e § 1º, IV da Lei 2.145/1953), mas as importações por ele realizadas se deram no contexto da administração de sua coleção particular, que tem dezenas de peças e pressupõe, além de aquisições, também algumas vendas episódicas, principalmente porque vivemos num período de crise econômica e teve um desequilíbrio que o obrigou a vender algumas das obras. Porém, isto de modo algum significa que as importações tiveram intuito comercial.
- ✓ Argumenta que, embora a fiscalização sustente que ele (impugnante) se interpôs fraudulentamente nas operações de importação, ocultando o verdadeiro destinatário dos bens importados, que seria a GALERIA DE ARTE IPANEMA, todas as importações foram feitas, como demonstrado nos autos e reconhecido no relatório fiscal, com recursos próprios (pois tem condições financeira mais do que suficientes para arcar com os custos), em seu nome e as obras de arte importadas não foram destinadas à Galeria.
- ✓ Ressalta que não fez vendas habituais e não realiza atos de comércio.
- ✓ Advoga que “nem se argumente que uma suposta proibição à importação habitual estaria implícita nos demais textos normativos que a fiscalização invocou (artigo 8º, caput e § 1º, inciso V da Lei 2.145/1953 e art. 2º, II e seu parágrafo 2º, ambos da IN RFB 1.603/2015), na medida em que estes dispositivos se limitam a vedar importações com finalidade comercial, permitindo importações feitas para uso próprio e para coleções pessoais.”
Argumenta que a legislação deixou de usar como critério a frequência das importações (habitualidade), para se preocupar tão somente com a finalidade (vedação do intuito comercial), sustentando que o que é relevante para validar a aplicação da pena de perdimento é a destinação dos bens importados.

- ✓ Aduz que não há elementos necessários para demonstrar que as importações realizadas tinham intuito comercial.
- ✓ Afirma que cumpriu as normas impostas pelo art. 8º, caput, § 1º, inciso IV da Lei 2.145/1953 e pelo art. 2º, II e seu parágrafo 2º, ambos da IN RFB 1.603/2015, de modo que não se justifica o perdimento e, conseqüentemente, também a multa do § 1º do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro.
- ✓ Sustenta que não ocorreu a interposição fraudulenta (ocultação do real adquirente), pois é o efetivo importador e foi o destinatário dos bens, pagou o preço com recursos próprios, bem como pagou os impostos devidos na importação e também o imposto de renda sobre o ganho de capital que auferiu na venda das obras de arte.
- ✓ Defende que as condições estabelecidas pela legislação para a aplicação da pena de perdimento, por configurarem dano ao erário, não ocorreram, no caso destes autos.
- ✓ Diz que pagou pelas obras e as recebeu e que a fiscalização jamais demonstrou que as obras se destinavam à GALERIA DE ARTE IPANEMA, sobretudo porque elas nunca estiveram no estoque da empresa ou houve qualquer espécie de transferência de recursos entre ele e a empresa. Afirma que o que ocorreu foi a intermediação de negócios pela GALERIA, que encontrou compradores para as peças que ele (impugnante) necessitava vender, recebendo comissões pelos negócios por ela viabilizados.
- ✓ Alega que a importação definitiva foi um desdobramento do Regime de Admissão Temporária anteriormente registrados em nome da Galeria, mas a nacionalização dos bens se deu em seu nome, o que é permitido pela legislação aduaneira e é expediente freqüentemente usado por operadores do comércio exterior.
- ✓ Ressalta que os documentos da importação foram registrados em seu nome, as faturas comerciais e documentos do embarque foram emitidos em seu nome e todos os pagamentos foram efetuados com recursos seus, cuja origem e disponibilidades foram demonstrados durante o processo de fiscalização.
- ✓ Repisa que não houve ocultação do real adquirente das obras importadas, porque elas foram compradas e pagas por ele, foram registradas em suas Declarações de Imposto de Renda e o IR sobre o ganho de capital auferido na venda de algumas das obras também foi apurado e recolhido.
- ✓ Sustenta que não há nenhum motivo plausível para se entender que a GALERIA DE ARTE IPANEMA era a verdadeira destinatária das obras ou que esta empresa seria sua verdadeira adquirente, porque se assim o fosse estas obras teriam sido transferidas ao longo do tempo, o que não ocorreu, porque são obras destinadas à sua (do impugnante) coleção particular.
- ✓ Defende que a acusação feita pela fiscalização de que houve interposição fraudulenta não tem condições de se sustentar, porque todos os elementos de fato trazidos aos autos apontam para o contrário.
- ✓ Diz que é absurda a suposição de que a GALERIA DE ARTE IPANEMA foi a verdadeira importadora, já que ela não pagou pelas obras e tampouco as

recebeu, apesar de ter atuado como mera intermediária na venda de algumas peças e ter recebido comissão de 10% (dez por cento) das vendas.

- ✓ Argumenta que os fatos desmentem a conclusão da fiscalização de que a nacionalização, em seu nome (do impugnante), das obras no Regime de Admissão Temporária que originalmente foi solicitado em nome da GALERIA DE ARTE IPANEMA teve a finalidade de possibilitar o aproveitamento da isenção de ICMS que é oferecida pelo Estado do Rio de Janeiro para os negócios realizados durante a Feira Art Rio, porque, em razão de estas peças não terem sido vendidas a nenhum cliente na feira, ele (impugnante), que é sócio proprietário da GALERIA, decidiu adquiri-las para sua coleção particular.
- ✓ Assevera que é sócio proprietário da GALERIA, e poderia ter realizado uma operação de compra e venda entre ele e a empresa, o que garantiria a aplicação do benefício de ICMS. Dizendo que, neste caso, ele teria que pagar o valor das obras para a GALERIA (o que não seria problema, porque ele possuía e possui capacidade financeira para tanto) e a GALERIA teria que providenciar a nacionalização e posterior entrega. Ou seja, o efeito financeiro e jurídico seria o mesmo, mas a burocracia seria maior.
- ✓ Diz que, inadvertidamente, porém, entendeu que, como o efeito seria o mesmo se realizasse a nacionalização das obras diretamente em seu nome, fazendo o pagamento para os vendedores no exterior, acabou realizando a operação desta forma, afirmando que sua intenção ao estruturar o negócio nesses moldes foi única e exclusivamente com o objetivo de simplificar a burocracia envolvida. Como as obras se destinavam à sua coleção particular e ele mesmo arcaria com o ônus da compra, era perfeitamente possível que se registrasse uma venda da Galeria para ele, que poderia, assim, pleitear a isenção de ICMS, ressaltando que a operação só não foi feita desta forma por ignorância da lei e falta de assessoria específica no momento. Afirma, ainda, que como a efeito seria exatamente o mesmo (incorporação das obras ao seu patrimônio pessoal), está claro que não houve dolo, intuito fraudulento e tampouco intenção de burlar o fisco federal ou estadual.
- ✓ Alega que, apesar de a fiscalização ter insistido bastante na tese de que construiu uma grande estratégia maliciosa para evitar o pagamento de ICMS, o fato é que não faz sentido a realização da fraude imaginada, porque o resultado da operação em termos econômicos e jurídicos para ele (impugnante) e para a Galeria seria exatamente o mesmo se a operação houvesse sido realizada do modo tido como correto pela fiscalização, assim, está muito claro que não houve fraude ou dolo, mas mero erro de fato, perfeitamente escusável, porque o resultado da operação foi o mesmo.
- ✓ Defende que não é razoável aplicar pena de perdimento para punir uma situação que decorreu de mero erro e não resultou na falta de pagamento de tributos e ressalta que a Administração Pública, no desempenho da sua atividade, deve sempre se guiar pelos princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles a proporcionalidade e razoabilidade.
- ✓ Sustenta, após discorrer sobre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que, a par de não terem se consumado as infrações descritas pela fiscalização no auto de infração e no relatório fiscal, é preciso reconhecer que

punir uma conduta meramente equivocada, sem dano ao erário, com pena de perdimento e com a multa do § 1º do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro é medida claramente irrazoável e flagrantemente desproporcional, que não pode prosperar.

- ✓ Entende que é mais do que razoável que a autuação seja julgada improcedente e a pena cancelada, pois sua conduta não se enquadra nas infrações descritas no relatório fiscal e nem nos demais dispositivos legais mencionados pela fiscalização como fundamento legal para a aplicação da pena de perdimento; mas, caso não seja esse o entendimento, pleiteia, alternativamente, a aplicação do art. 737 do Regulamento Aduaneiro, e que seja relevada a pena de perdimento (que também se aplica à multa porque o fato gerador é o mesmo), pois não houve falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, houve erro de fato que o levou a registrar a importação em seu nome e, sobretudo, porque não agiu com dolo ou intuito fraudulento e não houve nenhuma lesão ao erário.
- ✓ Alega descabimento da multa de que trata o artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro, porque não sabia da obrigação de informar o grau de parentesco nos documentos de importação e porque essa omissão não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco, pois o grau de parentesco não influenciou nos preços praticados nas operações.

Ao final **REQUER:**

- a) Seja a impugnação acolhida e julgada integralmente procedente para determinar a improcedência do auto de infração, com o consequente cancelamento das multas; ou
- b) alternativamente, seja a pena de perdimento relevada nos termos do artigo 737 do Regulamento Aduaneiro.

Protesta pela comprovação das suas alegações por todos os meios em direito admitidos.

O Autuado foi intimado pela via postal em **09/05/2018** (Aviso de Recebimento de fls. 1124), apresentando o Recurso Voluntário através de protocolo físico em **06/06/2018** e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, pediu pelo provimento do recurso para reforma da decisão da DRJ e a improcedência do auto de infração.

A Responsável Solidária **GALERIA DE ARTE IPANEMA LTDA** foi intimada através do Edital de Intimação nº 19, de 7 de junho de 2018 (fls. 1172), publicado no Diário Oficial da União Seção 3 do dia 8/6/2018, apresentando a manifestação de fls. 1181 a 1183, com pedido de nulidade da intimação e devolução do prazo para apresentação de recurso.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso do Autuado LUIZ DE PAULA SEVE é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da natureza da infração objeto deste litígio

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias estrangeiras não localizadas e importadas mediante ocultação do sujeito passivo, nos termos do artigo 23, inciso V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637, e à multa de 1% do valor aduaneiro, estabelecida no art. 84 da MP 2.158-35/01, combinado com o art. 69 e 81, inciso IV, da Lei 10.833/03, c/c art. 711, III, do Decreto nº 6.759/2009.

Conclui a fiscalização que as provas testemunhais e documentais coletadas demonstram que LUIZ DE PAULA SEVE importou e revendeu obras de arte com habitualidade, asseverando que para pessoas físicas não é permitida a importação com caracterização comercial ou habitualidade, conforme determina o art. 11 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011 e a Lei nº 2.145 de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e §1º, inciso IV, e, por isso, tais importações configuram-se irregulares, sujeitando-se a pena de perdimento, conforme prevê o art. 690 do Decreto 6.759, de 6 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

Assim dispõe a legislação invocada como fundamento para o lançamento de ofício:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no *caput* serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não

for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Sobre a análise da infração “ocultação do sujeito passivo”, cumpre trazer a este voto os ensinamentos do ilustre Doutrinador e ex-Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes¹:

6.1.2. Ocultação do Sujeito Passivo Como Infração Aduaneira

Dando sequência às medidas de controle aduaneiro adotadas no início do século XXI, com a finalidade de combater a prática de ocultação do sujeito passivo nas operações de importação, foi editada, em 30 de dezembro de 2002, a Lei 10.637/2002. O artigo 59 da referida lei alterou a redação do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, incluindo, entre as infrações consideradas como “dano ao erário”, a hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros:

(...)

Em exame ao texto do inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, após a alteração processada pela Lei 10.637/2002, percebe-se que se refere, entre outras, à conduta configurada como infração aduaneira de ocultar o real sujeito passivo da operação de importação, ou seja, aquele que promove a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, utilizando-se de artifícios fraudulentos ou de simulação, inclusive por interposição fraudulenta.

Alguns julgadores administrativos e doutrinadores alegam que o aperfeiçoamento de tal infração, capitulada no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, exigiria o dolo específico com a demonstração do objetivo de simulação ou da fraude na ocultação processada. Porém, em nosso entendimento, tal raciocínio não se mostra o mais correto, como será demonstrado a seguir:

Ante a impossibilidade de prever, elencar e combater todas as consequências da ocultação das partes envolvidas na operação, o legislador optou por combater os meios de execução. **O dano ao erário, decorrente da ocultação das partes envolvidas na operação comercial, é hipótese de infração de mera conduta, que se materializa quando o sujeito passivo oculta a intervenção de terceiro, adquirente ou encomendante da mercadoria. Trata-se de medida de proteção ao controle aduaneiro e, dessa forma, foi instituída em sua matriz legal, dentro do sistema administrativo aduaneiro.**

¹ FERNANDES, Rodrigo Mineiro. *Introdução ao Direito Aduaneiro*. São Paulo: Editora Intelecto, 2018, págs. 159-161.

De toda forma, ainda que não fosse caracterizada como infração de mera conduta, de natureza objetiva, a ocultação do sujeito passivo na importação, na quase totalidade dos casos, corresponde a uma operação na qual fica evidenciado o dolo por parte do importador, manifestado pela operação simulada.

O tipo infracional consiste na conduta de “ocultar o sujeito passivo, real vendedor, comprador ou responsável pela operação”, mediante simulação ou fraude, inclusive por interposição de pessoas. Solon Sehn, em seu estudo sobre o tema, destaca a imprescindibilidade em se vincular o tipo infracional aduaneiro ao bem jurídico tutelado:

Na interpretação da infração definida no artigo 23, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, na redação da Lei nº 10.637/2002, a **objetividade jurídica do tipo infracional consiste na tutela da regularidade do controle aduaneiro do comércio exterior, por meio da correta identificação das partes efetivamente envolvidas na operação de importação ou de exportação. Não há como compreender o sentido da infração desvinculado desse bem jurídico tutelado. Sem isso, o tipo infracional perde o referencial teleológico, dificultando sobremaneira a diferenciação entre a interposição fraudulenta e os simples casos de preterição de formalidades ou de irregularidades na aplicação nos regimes de importação.**

A análise do alcance do tipo infracional está diretamente ligada ao bem jurídico tutelado pelo Direito Aduaneiro: o controle. Destaca-se, mais uma vez, que a infração aduaneira tem natureza administrativa, não penal. Também não se trata de infração de natureza tributária, cujo bem tutelado seria a arrecadação. Aqui, importa-nos verificar se o ato violou as medidas de controle e segurança dos atos aduaneiros praticados, dentro do poder/dever da Aduana, com base na determinação constitucional do devido controle aduaneiro.

A ocultação do sujeito passivo impacta de forma direta no controle aduaneiro, visto que as medidas impostas para se identificar o real interveniente nas operações de comércio exterior são violadas. A Aduana, com o sujeito oculto, não consegue identificar o interveniente, não consegue implementar as medidas de controle fiscal adequadas em relação àquela transação, dificultando o controle. A parametrização da Declaração de Importação para canais de conferência aduaneira (canais vermelho, verde, amarelo e cinza), que leva em conta o interveniente, é prejudicada com a ocultação, distorcendo o sistema de controle aduaneiro. Ademais, ocorre a violação ao controle aduaneiro na ausência de habilitação (RADAR) no Siscomex do sujeito oculto.

Por fim, também ocorre a violação de normas tributárias, na obrigação tributária, em seu elemento pessoal, qual seja: a sujeição passiva. Nesse caso, o elemento pessoal da regra matriz de incidência do Imposto de Importação terá sido alterado, excluindo indevidamente da obrigação tributária o responsável pela entrada da mercadoria em território aduaneiro.

Concordo com o posicionamento acima reproduzido, pois não há dúvidas de que o bem jurídico tutelado pelo Direito Aduaneiro é o controle aduaneiro.

Em suma, a finalidade da norma aduaneira ao definir a infração relacionada à interposição fraudulenta é buscar a regularidade do controle aduaneiro através da correta identificação das partes efetivamente envolvidas na operação de importação ou de exportação.

Por tais razões, resta evidente a natureza aduaneira das multas aplicadas nos lançamentos de ofício objeto do presente litígio.

3. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Assim prevê **art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99**:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem destaque no texto original)

Cumpra esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar a seguinte tese controvertida:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293²:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente,

² Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

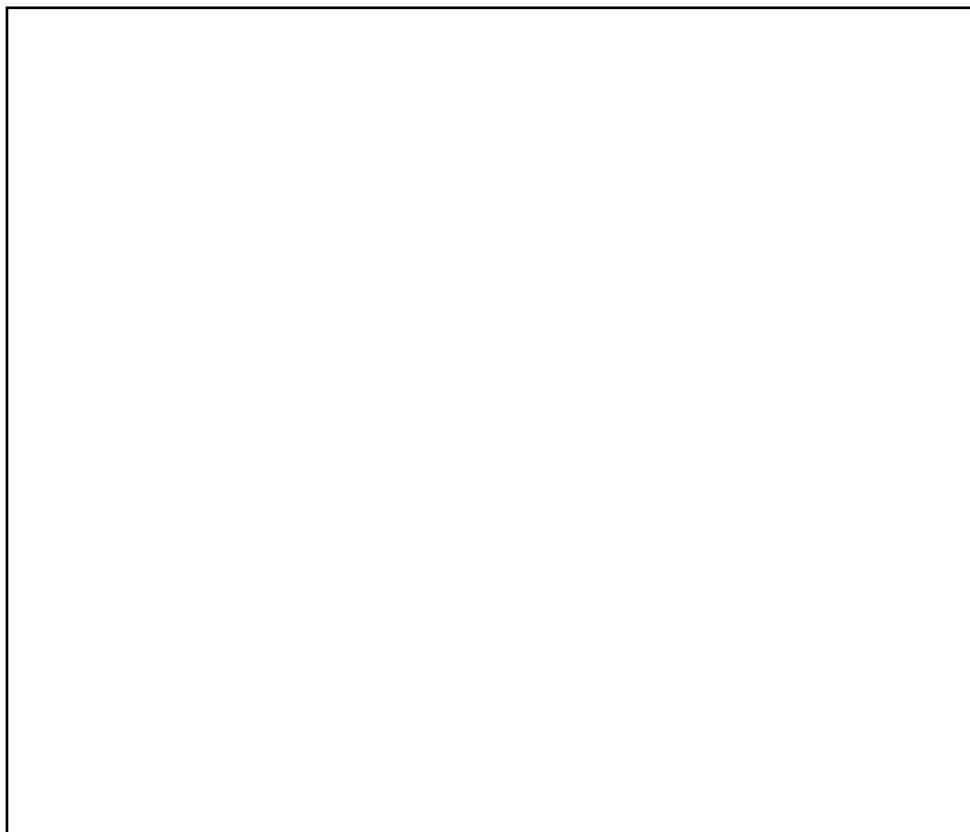
No presente processo, o **Despacho de fls. 1176**, que encaminhou o recurso para este Tribunal Administrativo, foi proferido em **08/08/2018**.

Por sua vez, o último Despacho proferido nestes autos ocorreu em **03/09/2018**, às fls. 1178, conforme abaixo:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11762.720108/2016-92 INTERESSADO: LUIZ DE PAULA SEVE DESTINO: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 - Verificar Processo - DISTRIBUIÇÃO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Encaminhe-se o presente processo a DISOR para inclusão em lote/sorteio. DATA DE EMISSÃO : 03/09/2018 Receber Processo - Triagem / MARCELO DECKERS DO AMARAL SERET-CEGAP-CARF-MF-DF CEGAP-CARF-MF-DF DF CARF MF

Em consulta ao andamento processual indicado no site deste CARF, consta que **somente em 12/02/2025 o processo foi movimentado para aguardar a distribuição e sorteio.**

Vejamos:



Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:		
Processo Principal: 11762.720108/2016-92		
Data Entrada: 09/12/2016	Contribuinte Principal: LUIZ DE PAULA SEVE	Tributo: MULDI 

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
03/09/2018	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
21/05/2025	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS Data da Sessão: 05/06/2025 Hora da Sessão: 09:00	
14/05/2025	RETIRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE Órgão Julgador: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS Data da Sessão: 14/05/2025 Hora da Sessão: 14:00	
09/05/2025	RETIRADA DE PAUTA ANTECIPADA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Data da Sessão: 14/05/2025 Hora da Sessão: 14:00 Retirado de Pauta por Motivo Justificado	
30/04/2025	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS Data da Sessão: 14/05/2025 Hora da Sessão: 14:00	
04/04/2025	RETIRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE Órgão Julgador: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS Data da Sessão: 24/03/2025 Hora da Sessão: 09:00	
14/03/2025	RETIRADA DE PAUTA ANTECIPADA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Data da Sessão: 24/03/2025 Hora da Sessão: 09:00 Retirado de Pauta por Motivo Justificado	
07/03/2025	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS Data da Sessão: 24/03/2025 Hora da Sessão: 09:00	
17/02/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS	
12/02/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
03/09/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 03/09/2018	

Portanto, tendo em vista a natureza aduaneira da multa aplicada no auto de infração objeto deste litígio, e sem prejuízo de posterior análise com relação ao *dies a quo* para contagem da prescrição intercorrente acima mencionada, o fato é que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, resultando na possibilidade de aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Concordando com o sobrestamento do feito proposto pela i. Relatora, acompanho o seu voto pelas conclusões em razão do fato de ela ter deixado consignado, de forma expressa, que “*resta evidente a natureza aduaneira das multas aplicadas nos lançamentos de ofício objeto do presente litígio*”, o que, para mim, não se revela de forma tão evidente.

Sobre as razões para o sobrestamento, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §*

1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

Em relação ao primeiro aspecto, é de se notar que o processo se encontra neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pendente de julgamento ou de despacho, há quase sete anos, o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

No caso que aqui se analisa, a Fiscalização concluiu que houve a ocultação do sujeito passivo (real adquirente) nas declarações de importação objeto do Auto de Infração, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. A impossibilidade de aplicação da penalidade de perdimento, face à não localização, consumo ou revenda das mercadorias, ensejou a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Em última análise, a multa lançada pela Fiscalização no presente processo visa punir a ocultação do sujeito passivo responsável pelo pagamento do imposto de importação, do IPI vinculado à importação, da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, ou, em outras palavras, visa punir a falta de revelação do elemento que corresponde ao critério pessoal da regra matriz de incidência tributária.

Para mim, não há dúvidas de que essa multa substitutiva à penalidade de perdimento, aplicável em razão da ocultação do sujeito passivo e da impossibilidade de se alcançar a mercadoria, é uma multa que visa punir o cometimento de uma infração que ocorre no ambiente aduaneiro, mas, considerando os parâmetros estabelecidos pelo STJ, tenho dúvidas a respeito da natureza da infração que dá azo a essa penalidade.

Segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a identificação do sujeito passivo, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as

ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários ou apenas em relação aos seus aspectos aduaneiros.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza da infração que ensejou a aplicação da multa discutida no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que foi apontado pela i. Relatora e que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Por isso acompanho o voto da i. Relatora, pelas conclusões, para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no que diz respeito à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, para que o julgamento possa ser concluído.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles.